

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte, a quem esta couber por distribuição legal.

## **PEDIDO DE URGÊNCIA**

**KELPS OLIVEIRA LIMA**, brasileiro, casado, Deputado Estadual, portador da Cédula de Identidade n.º 1.238.343, expedida pela SSP/RN e da Inscrição Eleitoral n.º 0132 4359 1643, inscrito no CPF sob o n.º 751.129.494-49, residente e domiciliado na Rua Campina, 97, Casa A, Ponta Negra, Natal/RN, CEP 59090-480, **CRISTIANE BEZERRA DE SOUZA DANTAS**, brasileira, casada, Deputada Estadual, portadora da Cédula de Identidade n.º 2.514.020, expedida pela SSP/RN, inscrita no CPF sob o n.º 703.900.294-91, residente e domiciliada na Rua Maria Auxiliadora, 799, Apto. 400, CEP 59.014-500, **ALYSSON LEANDRO BEZERRA SILVA**, brasileiro, Deputado Estadual, portador da Cédula de Identidade n.º 2.814.908, expedida pela SSP/RN, inscrito no CPF sob o n.º 095.033.754-44, com domicílio profissional na Praça Sete de Setembro, Cidade Alta, Natal – RN, CEP 59.025-300, vem, respeitosamente, por seus Advogados (Documentos n.ºs 01-03), perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 1º, *caput*<sup>1</sup>, da Lei Federal n.º 4.717, de 29 de junho de 1965<sup>2</sup>, apresentar **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR** em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, Pessoa Jurídica de Direito Público, representado pela Procuradoria Geral do Estado, sediado na Avenida Afonso Pena, 1155, Tirol, Natal/RN, CEP: 59020-100; e de **MARIA DE FÁTIMA BEZERRA**, Governadora do

---

<sup>1</sup> “Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.  
(...)”.

<sup>2</sup> “Regula a ação popular.”

Estado do Rio Grande Do Norte, com domicílio funcional no Centro Administrativo deste Estado, em Natal/RN, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

### I – FATOS.

01. Como se sabe, o Estado do Rio Grande do Norte vem passando por severa crise financeira, com atraso nos vencimentos de seus servidores e nos proventos de aposentados, crise essa que, tanto em seu nascedouro quanto em sua agudização, repousa em decisões irresponsáveis do ponto de vista fiscal.

02. É de conhecimento público que o Estado do Rio Grande do Norte encontra-se inadimplente com vencimentos e proventos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2018, assim como décimos terceiros salários de 2017 e 2018.

03. Ocorre que, conforme noticiado (Documentos n.ºs 04-08) pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Norte (SINSP-RN), em reunião realizada no dia 30 de janeiro de 2019, **a Ré confirmou a existência de superávit financeiro no mês de janeiro de 2019**, entre o arrecadado e o despendido pelo Estado.

04. O fato é confirmado pela imprensa potiguar, conforme matéria em anexo (Documento n.º 9).

05. Ao se analisar o Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Estado, emitido pelo Sistema de Informações do Banco do Brasil, relativo ao mês de janeiro de 2019 (Documento n.º 10), constata-se que **houve um incremento significativo de receitas oriundas de repasses**, da ordem de dezesseis milhões de reais em relação a dezembro de 2018 (Documento n.º 11), e de setenta e quatro milhões de reais, comparando com janeiro de 2018 (Documento n.º 12).

06. Ressalte-se que tal análise é feita somente com os repasses, desconsiderando as fontes de arrecadação próprias, posto que o Portal da Transparência do

Poder Executivo Estadual não se encontra devidamente atualizado com dados das recitas de arrecadação própria do Estado.

07. Não obstante, os dados acima coletados demonstram que há fundamento no informado pelo SINSP-RN, o qual, reitere-se, cita como fonte a própria Ré (Documento n.º 05).

08. Com efeito, uma vez existente tal saldo financeiro no mês de janeiro de 2019, não é legítimo tampouco juridicamente aceitável que os servidores e aposentados do Estado continuem sem receber os proventos que se encontram em atraso. Não é lícito ao Estado fazer “[p]oupança com a fome dos servidores” (Documento n.º 09).

09. Como se verá a seguir, embora não se negue aos gestores públicos a competência de gerir os recursos do erário da melhor forma a atender o interesse público, a ordem jurídica brasileira impõe o dever de observar a ordem cronológica de pagamentos dos débitos públicos, especialmente os de caráter obrigatório, a fim de evitar, entre outros reveses, **o prejuízo ao erário, e a violação à legalidade, à moralidade e à impessoalidade.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR. NULIDADE DO ATO DE RETER DOLOSAMENTE OS PROVENTOS DE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS.**

10. Nos termos dos arts. 1º, §1º, e 2º, c, Parágrafo único, c<sup>3</sup>, da Lei

---

<sup>3</sup> “Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

(...)

§ 1º Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

Federal n.º 4.717/65, a ação popular constitui remédio processual apto a anular ou declarar a nulidade de ato lesivo ao patrimônio público, causador de prejuízo econômico ao Erário, por ilegalidade do objeto.

11. É o caso dos autos.

12. O art. 7º, X, da Constituição Federal estabelece como **direito fundamental dos trabalhadores a proteção do salário**, além de definir como crime a sua retenção dolosa:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - **proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa**;

(...).” (Grifos acrescidos).

13. Os art. 8º e 9º<sup>4</sup> da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000<sup>5</sup>, ao estabelecerem as regras de programação financeira e cronograma de execução

---

(...)

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

c) ilegalidade do objeto;

(...).”

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

(...).”

<sup>4</sup> “Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º **Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais** e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

mensal de desembolso para os entes públicos, excepcionou, de forma explícita, as obrigações constitucionais, de caráter obrigatório, da possibilidade de limitação de empenhos e, conseqüentemente, da restrição de pagamentos.

14. No mesmo sentido, o art. 10<sup>6</sup> da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e a Resolução do TCE-RN n.º 32, de 1.º e novembro de 2016<sup>7</sup>, estabelecem o dever de **observância da ordem cronológica de pagamentos quanto aos débitos da Administração Pública.**

15. Além disso, o art. 37, *caput*<sup>8</sup>, da Constituição Federal, prescrevem os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade à Administração Pública, os quais, no caso em apreço, operam como mandamentos de otimização com o objetivo de vetar aos Réus a possibilidade de reservar recursos do erário para pagamento de dívidas futuras, enquanto pendente a quitação de proventos atrasados dos servidores ativos e inativos.

16. **Os salários têm natureza alimentar** e, por força do exposto pelo art. 7º, X, da Constituição Federal, não podem ser retidos dolosamente, seja pelo empregador

---

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

<sup>5</sup> “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”

<sup>6</sup> “Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.”

<sup>7</sup> “Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.”

<sup>8</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)”

privado, seja pela Administração Pública. Por isso, sobrepõem-se, quanto à ordem de pagamento, a todos os demais débitos.

17. Por força do disposto no referido preceito constitucional, o sobrestamento dos pagamentos em atraso (vencimentos e proventos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2018, assim como décimos terceiros salários de 2017 e 2018) para formação de “caixa” ou de reserva para fazer frente a dívidas futuras constitui inegável **retenção dolosa de salários**, a demandar atuação deste Juízo no sentido de restabelecer a observância da legalidade nos atos dos Réus.

18. Caso efetivamente constatado o saldo financeiro referente ao mês de janeiro de 2019, nas contas públicas do Estado do Rio Grande do Norte, configurada estará a existência de tal retenção dolosa, posto que é fato público e notório o atraso da remuneração dos servidores públicos ativos e inativos deste Estado.

19. Resta o questionamento, porém, quanto à possibilidade de discussão da matéria pela via da ação popular.

20. Sobre o assunto, é de se observar, inicialmente, o entendimento jurisprudencial emanado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e pelo Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

“(…) A hipótese de cabimento da ação popular é a existência de um ato ou **omissão administrativa lesiva ao patrimônio público**, que tenha conteúdo econômico mensurável ou não, atingindo tanto o patrimônio material quanto imaterial, além de poder buscar a defesa dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. (…)”<sup>9</sup>

\*\*\*\*\*

“(…)

**6. Para o cabimento da Ação Popular, basta a ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios dos**

---

<sup>9</sup> Reexame Necessário Nº 70077406270, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 25/07/2018.

**princípios da Administração Pública, dispensando-se a demonstração de prejuízo material.** Nesse sentido: ‘mesmo não havendo lesão no sentido pecuniário, de prejuízo econômico para o Estado, a ação popular é cabível, uma vez que visa proteger não apenas o patrimônio pecuniário, mas também o patrimônio moral e cívico da administração’ (Resp 849.297/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2012). Confira-se ainda: ‘A ação popular é instrumento hábil à defesa da moralidade administrativa, ainda que inexista dano material ao patrimônio público. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 774.932/GO, DJ 22.03.2007 e Resp 552.691/MG, DJ 30.5.2005’ (REsp 474.475/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 6.10.2008. No mesmo sentido, os precedentes do STF: RE 120.768/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 13.8.99; RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 12.8.94; RE 170.768/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 13.8.1999.

7. O debate sobre o indeferimento da inicial indica que se está diante de juízo de delibação. Na presença de dúvida fundada a respeito da lesividade do ato, deve o magistrado permitir o prosseguimento da demanda, como tripla garantia: a) ao autor, que terá oportunidade de robustecer em instrução suas ponderações; b) ao réu, que, finalizado o trâmite processual, obterá resposta definitiva que, se lhe for favorável, estará albergada pela coisa julgada material, em situação de efetiva pacificação, e não meramente formal, como decorre do indeferimento da petição inicial; e c) à coletividade, cuja proteção é a finalidade última da Ação Popular.

(...).”<sup>10</sup> (Grifos acrescidos).

21. Nesse sentido, à luz do entendimento jurisprudencial firmado nas Cortes deste país, a ação popular é cabível para discutir situações de omissão administrativa e também dispensa a efetiva demonstração de prejuízo material ao erário para sua admissão.

22. O caso em tela, portanto, é de plena admissibilidade da ação popular, posto que se discute uma situação de provável ilegalidade administrativa

23. Vale salientar, por fim, Excelência, que **pouco importa se a dívida objeto desta Ação foi gerada pela gestão administrativa passada deste Estado.** O débito é da Administração, independente de quem esteja ocupando a cadeira de gestor do ente público.

---

<sup>10</sup> REsp 1252697 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2011/0105125-0, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 27/11/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 02/02/2015.

Os servidores têm o direito de terem quitadas, o mais rápido possível, as contraprestações remuneratórias dos serviços prestados ao Rio Grande do Norte, para que possam voltar a se manterem com dignidade; para saírem da **situação de penúria e sofrimento que se encontram.**

### III – RAZÕES DA TUTELA DE URGÊNCIA.

24. O art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o Juízo a adotar medidas cautelares na hipótese de existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

25. Acima, demonstrou-se o *fumus boni iuris* da tese, ao demonstrar que (i) há substanciais indícios de que houve um superávit financeiro de recursos do erário estadual no mês de janeiro de 2019 no Rio Grande do Norte; (ii) a Administração Pública Estadual encontra-se em dívida no tocante aos vencimentos e proventos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2018, assim como décimos terceiros salários de 2017 e 2018; e (iii) a ordem jurídica brasileira, em especial **o art. 7º, X, da Constituição Federal, prescreve que, em existindo tal superávit, não é lícito continuar retendo os proventos em atraso dos servidores públicos estaduais ativos e inativos.**

26. Todos os fatos alegados foram provados por documentos que acompanham esta exordial.

27. Segundo o SINSP-RN, o fato de ter ocorrido mencionado superávit, fora reconhecido pela própria Representada (Documento n.º 05), em reunião ocorrida no dia 30 de janeiro de 2019, entre referida entidade sindical e os gestores públicos do Rio Grande do Norte.

28. Tal circunstância é corroborada pelos dados disponibilizados pelo Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Estado, emitido pelo Sistema de Informações do Banco do Brasil, relativo ao mês de janeiro de 2019 (Documento n.º 10), o qual demonstra que **houve um incremento significativo de receitas oriundas de repasses**

**do Poder Executivo do Rio Grande do Norte**, da ordem de dezesseis milhões de reais em relação a dezembro de 2018 (Documento n.º 11), e de setenta e quatro milhões de reais, comparando com janeiro de 2018 (Documento n.º 12).

29. O fato, como visto, é corroborado pela imprensa estadual (Documento n.º 9).

30. Além disso, é evidente o *periculum in mora*.

31. Há, como visto, o **risco de prejuízo ao erário**, na medida em que o protelamento do pagamento implica a atualização da dívida com juros e correção monetária, ainda havendo a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial da referida dívida.

32. Outrossim, os servidores ativos e inativos do Estado, além dos pensionistas, encontram-se em verdadeira situação de penúria, diante do não recebimento de verbas remuneratórias ainda do ano de 2017!

33. **Há, assim, grave receio de prejuízo ao direito à vida, à dignidade, à saúde dos servidores públicos ativos e inativos deste Estado**, que demandam a atuação deste Juízo a fim de que, constatando-se a efetiva existência de superávit financeiro nas contas públicas do Estado, seja determinada a imediata quitação dos vencimentos e proventos atrasados.

34. Por fim, nos pleitos abaixo descritos, existe pretensão no sentido de que sejam apresentados os extratos bancários das contas públicas do Estado. Assim, a fim de se ilidir eventual alegação de oposição ao pretendido com fundamento em pretense sigilo bancário das referidas contas, impõe-se trazer à baila o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no seguinte precedente:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE LEGISLATIVO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. REQUISIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DE INFORMAÇÕES ALUSIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS

PELAS IMPETRANTES. RECUSA INJUSTIFICADA. DADOS NÃO ACOBERTADOS PELO SIGILO BANCÁRIO E EMPRESARIAL. 1. O controle financeiro das verbas públicas é essencial e privativo do Parlamento como consectário do Estado de Direito (IPSEN, Jörn. Staatsorganisationsrecht. 9. Auflage. Berlin: Luchterhand, 1997, p. 221). 2. O primado do ordenamento constitucional democrático assentado no Estado de Direito pressupõe uma transparente responsabilidade do Estado e, em especial, do Governo. (BADURA, Peter. Verfassung, Staat und Gesellschaft in der Sicht des Bundesverfassungsgerichts. In: Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz. Festgabe aus Anlass des 25jährlinge Bestehens des Bundesverfassungsgerichts. Weiter Band. Tübingen: Mohr, 1976, p. 17.) 3. **O sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos.** 4. **Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Em tais situações, é prerrogativa constitucional do Tribunal [TCU] o acesso a informações relacionadas a operações financiadas com recursos públicos.** 5. O segredo como “alma do negócio” consubstancia a máxima cotidiana inaplicável em casos análogos ao sub judice, tanto mais que, quem contrata com o poder público não pode ter segredos, especialmente se a revelação for necessária para o controle da legitimidade do emprego dos recursos públicos. É que a contratação pública não pode ser feita em esconderijos envernizados por um arcabouço jurídico capaz de impedir o controle social quanto ao emprego das verbas públicas. 6. “O dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos impõe não haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114). 7. O Tribunal de Contas da União não está autorizado a, *manu militari*, decretar a quebra de sigilo bancário e empresarial de terceiros, medida cautelar condicionada à prévia anuência do Poder Judiciário, ou, em situações pontuais, do Poder Legislativo. Precedente: MS 22.801, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 14.3.2008. 8. In casu, contudo, o TCU deve ter livre acesso às operações financeiras realizadas pelas impetrantes, entidades de direito privado da Administração Indireta submetidas ao seu controle financeiro, mormente porquanto operacionalizadas mediante o emprego de recursos de origem pública. Inoponibilidade de sigilo bancário e empresarial ao TCU quando se está diante de operações fundadas em recursos de origem pública. Conclusão

decorrente do dever de atuação transparente dos administradores públicos em um Estado Democrático de Direito. 9. A preservação, *in casu*, do sigilo das operações realizadas pelo BNDES e BNDESPAR com terceiros não, apenas, impediria a atuação constitucionalmente prevista para o TCU, como, também, representaria uma acanhada, insuficiente, e, por isso mesmo, desproporcional limitação ao direito fundamental de preservação da intimidade. (...).”<sup>11</sup>

35. Por todo o exposto, é imperioso o deferimento de medida cautelar, *inaudita altera parte*, nos termos expostos adiante.

#### **IV – PEDIDOS.**

36. Em face de todo exposto, requer:

- a) o recebimento e processamento desta Ação Popular, aceitando como prova ;
- b) o deferimento de medida de urgência para:
  - b.1) impor que os Réus apresentem os extratos bancários de todas as contas públicas do Estado do Rio Grande do Norte no período de 1.º a 31 de janeiro de 2019, assim como atualizem, de imediato, as informações no Portal da Transparência do Governo do Estado;
  - b.2) determinar que os Réus efetuem o pagamento dos vencimentos e proventos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2018, assim como décimos terceiros salários de 2017 e 2018, em ordem cronológica dos débitos, destinando para tanto, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos saldos financeiros que tenham sobrado, nas contas públicas do Estado do Rio Grande do Norte, no mês de janeiro de 2019 e meses subsequentes;
- c) a citação dos Réus para se defenderem nesta Ação Popular;
- d) a notificação do Ministério Público para fiscalizar o presente Feito;
- e) a produção de todas as provas em Direito admitidos; e

---

<sup>11</sup> (MS 33340, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015).

d) no mérito, o julgamento procedente da pretensão desta Demanda, com a confirmação da tutela de urgência pleiteada.

37. Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Natal – RN, 4 de fevereiro de 2019.

**FÁBIO BERCKMANS VERAS DANTAS**  
OAB/RN 3.790

**CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA**  
OAB/RN 7.719